Quinta-feira, 19 de Dezembro de 1991

Número 292

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 1203/91:

Altera o quadro de pessoal médico da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, aprovado pela Portaria n.º 636/80, de 16 de Setembro 6692

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 1204/91:

Fixa os novos mapas de pessoal assalariado em várias embaixadas e consulados 6693

Portaria n.º 1205/91:

Fixa o mapa de pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Caracas 6694

Portaria n.º 1206/91:

Fixa o mapa de pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Windhoek 6694

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 1207/91:

Actualiza as taxas de pagamento à Comissão Técnica, criada pelo Decreto-Lei n.º 387/87, de 28 de Dezembro, incluindo serviços de administração e realização de análises 6694

Portaria n.º 1208/91:

Altera o anexo I da Portaria n.º 1107/89, de 27 de Dezembro, que aprova a lista de substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos destinados à alimentação animal e respectivos teores máximos admissíveis 6695

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 1209/91:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 273/91, de 7 de Agosto, na parte respeitante aos cabos metálicos, correntes de varão redondo de aço e ganchos, destinados a operações de elevação e movimentação 6695

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1203/91

de 19 de Dezembro

A Portaria n.º 413/91, de 16 de Maio, reestruturou o quadro de pessoal médico das instituições hospitalares, tendo em conta não só o número de médicos que beneficiaram do disposto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, como ainda a dimensão dos serviços e o interesse de assegurar melhores cuidados de saúde à população.

Torna-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos na aludida portaria, por forma a abranger situações que nela não foram contempladas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal médico da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, aprovado e alterado pelas portarias relacionadas no anexo I, seja de novo alterado pelo quadro anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 26 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal médico da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico superior	Anatomia patológica	Médica hospitalar	Chefe de serviço.....	2	(a)
			Assistente graduado/assistente.....	4	
	.....		.....	...	
	Endocrinologia.....		Assistente graduado/assistente.....	1	
	Ginecologia/obstetrícia...		Chefe de serviço.....	11	
			Assistente graduado/assistente.....	42	
	.....		.....	...	
	Patologia clínica		Chefe de serviço.....	2	
			Assistente graduado/assistente.....	5	
	Padiatria		Chefe de serviço.....	(b) 5	
			Assistente graduado/assistente.....	(b) 22	
	Radiologia.....		Chefe de serviço.....	1	
			Assistente graduado/assistente.....	2	
	Medicina do trabalho....	Médica de clínica geral	Assistente graduado/assistente.....	1	(a)

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.
(b) Dois lugares de chefe de serviço e 21 lugares de assistente graduado/assistente destinam-se a pediatras com competência em neonatologia.

ANEXO I

Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Portaria n.º 636/80, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 1980.
Portaria n.º 508/82, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 116, de 22 de Maio de 1982.
Portaria n.º 683/82, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1982.
Portaria n.º 1321/82, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1982.
Portaria n.º 346/83, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 73, de 29 de Março de 1983.
Portaria n.º 807-P3/83, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 174, de 30 de Julho de 1983.
Portaria n.º 260/84, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1984.
Portaria n.º 928/84, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1984.
Portaria n.º 138/86, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1986.
Portaria n.º 205/87, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1987.
Portaria n.º 150/88, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 58, de 10 de Março de 1988.
Portaria n.º 277/88, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1988.
Portaria n.º 386/89, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 126, de 2 de Junho de 1989.
Portaria n.º 481/89, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1989.
Portaria n.º 113/90, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1990.
Portaria n.º 413/91, *Diário da República,* 1.ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1991.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 1204/91

de 19 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que aos mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados a seguir designados sejam aumentados, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/91, de 21 de Junho, as seguintes unidades, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991:

Embaixada em Ankara:
1 secretário de 1.ª classe.
1 contínuo.

Embaixada em Argel:
1 secretário de 1.ª classe.

Embaixada em Atenas:
1 tradutor-intérprete.

Embaixada em Banguecoque:
1 contínuo.

Embaixada em Belgrado:
1 secretário de 1.ª classe.

Embaixada em Budapeste:
1 secretário de 1.ª classe.
1 contínuo.

Embaixada em Buenos Aires:
1 secretário de 3.ª classe.
1 tradutor-intérprete.

Embaixada no Cairo:
1 tradutor-intérprete.
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Camberra:
1 secretário de 3.ª classe.
1 contínuo.

Embaixada em Caracas:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Copenhaga:
1 secretário de 3.ª classe.
1 auxiliar de serviços.

Embaixada em Dacar:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Harare:
1 tradutor-intérprete.

Embaixada em Havana:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Islamabade:
1 secretário de 2.ª classe.

Embaixada em Kinshasa:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Lagos:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Lima:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Luanda:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada no Luxemburgo:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada no México:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Montevideu:
1 contínuo.

Embaixada em Moscovo:
2 tradutores-intérpretes.

Embaixada em Nova Deli:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Oslo:
1 secretário de 2.ª classe.

Embaixada em Otava:
2 secretários de 3.ª classe.

Embaixada em Paris:
1 tradutor-intérprete.

Embaixada em Pequim:
2 secretários de 3.ª classe.

Embaixada em Praga:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Pretória:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Rabat:
1 secretário de 3.ª classe.
1 telefonista.

Embaixada em Riade:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Santiago do Chile:
1 secretário de 3.ª classe.

Embaixada em Seul:

3 secretários de 1.ª classe.

Embaixada em Teerão:

1 secretário de 3.ª classe.
1 contínuo.

Embaixada em Tóquio:

1 tradutor-intérprete.

Consulado-geral em Capetown:

1 secretário de 3.ª classe.

Consulado-geral em Nova Iorque:

1 tradutor-intérprete.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz,* Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 1205/91

de 19 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Caracas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, passe a ser o seguinte:

Consulado-Geral de Portugal em Caracas:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
6 secretários de 2.ª classe;
10 secretários de 3.ª classe;
1 porteiro;
2 contínuos;
1 auxiliar de serviço (*a*).

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 22 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz,* Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 1206/91

de 19 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Windhoek, criado ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro, passe a ser o seguinte, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1991:

Embaixada de Portugal em Windhoek:

1 vice-cônsul;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 contínuo;
1 motorista.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 22 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz,* Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1207/91

de 19 de Dezembro

A prestação de serviços inerentes à apreciação dos processos dos medicamentos de uso veterinário, para efeitos de registo, envolve encargos que se considera deverem ser, também, suportados pelas firmas requerentes.

Com efeito, são cobradas taxas destinadas ao pagamento de despesas respeitantes ao funcionamento da respectiva Comissão Técnica, criada pelo Decreto-Lei n.º 387/87, de 28 de Dezembro, incluindo serviços administrativos e realização de análises.

Nos últimos anos, apesar de uma progressiva complexidade, foi efectuado um esforço significativo pela Administração, com consequentes encargos financeiros, no sentido de enquadrar os serviços efectuados num âmbito mais eficaz, tendo presente o mercado livre de 1993.

Tal facto, aliado a uma tabela de encargos em vigor que se reconhece desajustada, dado o tempo decorrido sobre a sua aprovação em 1987, justifica a sua actualização.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 387/87, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que por cada processo submetido à apreciação da Comissão Técnica de Medicamentos para Uso Veterinário sejam cobradas as seguintes taxas:

a) Autorização de introdução no mercado	150 000$00
b) Alteração da composição qualitativa, quando não incidente sobre os princípios activos	35 000$00
c) Alteração da composição quantitativa	100 000$00
d) Alteração da forma farmacêutica	120 000$00
e) Alteração da apresentação	35 000$00
f) Alteração de indicações fornecidas nos recipientes, nas embalagens exteriores e na literatura	45 000$00
g) Alteração do nome do medicamento	20 000$00

h) Revalidação da autorização de um medicamento, aprovado antes da entrada em vigor do Regulamento de Medicamentos de Uso Veterinário ..... 140 000$00
i) Renovações quinquenais ..... 75 000$00

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 1208/91

de 19 de Dezembro

Considerando que a constante evolução dos conhecimentos científicos e técnicos exige a actualização do anexo I da Portaria n.º 1107/89, de 27 de Dezembro;

Considerando a importância da redução do teor de aflatoxinas em determinados alimentos simples e nos alimentos complementares destinados a vacas leiteiras, de modo a limitar, na medida do possível, a transferência desta micotoxina para o leite;

Considerando a necessidade de harmonizar a Directiva n.º 91/126/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1991;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, que o anexo I à Portaria n.º 1107/89, de 27 de Dezembro, seja alterado em conformidade com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

No anexo I, parte B «Produtos», o texto relativo ao produto «Aflatoxina B_1» passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias e produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Aflatoxina B_1	Alimentos simples, excepto:	0,05
	Amendoim, copra, palmiste, grãos de algodão, babassu e milho, bem como os derivados da sua transformação.	0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, excepto os destinados a vacas leiteiras, vitelos e cordeiros.	0,05
	Alimentos completos para suínos e aves, excepto os destinados a animais jovens.	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos, excepto os destinados a vacas leiteiras, vitelos e cordeiros.	0,05
	Alimentos complementares para suínos e aves, excepto os destinados a animais jovens.	0,03
	Outros alimentos complementares	0,005

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1209/91

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 273/91, de 7 de Agosto, estabeleceu os procedimentos a que estão obrigados os fabricantes de cabos metálicos, correntes de varão redondo de aço e ganchos, destinados a operações de elevação e movimentação.

Considerando a necessidade de regulamentar o conteúdo de declaração do fabricante e a marcação dos referidos meios de elevação;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/91, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1 — Disposições gerais

Cada comprimento de cabo metálico, corrente e gancho deve possuir uma marca ou, se a marcação não for possível, uma placa ou anel inamovível, contendo as referências do fabricante ou seu representante e identificando a declaração prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/91, de 7 de Agosto.

2 — Disposições relativas aos cabos metálicos

O fabricante ou seu representante deve emitir, para cada cabo metálico, uma declaração que contenha, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Nome e morada do fabricante ou seu representante;
b) Diâmetro nominal;
c) Massa nominal por metro linear;
d) Modo (vulgar, Lang e alternado) e sentido de formação do cabo (à direita ou à esquerda);
e) Preformado ou não preformado;
f) Quanto à construção: composição e tipo de cabo metálico, número de cordões, número de fios por cordão; natureza da alma do cabo e composição, se for de aço;
g) Classe(s) de resistência à tracção dos fios;

h) Carga mínima de rotura do cabo (carga mínima que deve ser atingida aquando do ensaio de tracção até à rotura); se tiver sido efectuado um ensaio de tracção até à rotura, indicação de todos os dados relativos ao ensaio;
i) Quanto ao revestimento de superfície: se o cabo for galvanizado, indicação do grau de galvanização ou da qualidade; no caso de aplicação de outro processo de protecção, indicação dos pormenores;
j) Se os fios não forem de aço ao carbono, indicação das suas especificações;
l) Se o cabo metálico for fabricado de acordo com uma norma nacional ou internacional, indicação dessa norma;
m) No caso de terem sido efectuados ensaios dos fios e ou do cabo, indicação das normas ou especificações a que obedecem; se tiverem sido efectuados ensaios não conformes com uma norma ou especificação, sua indicação pormenorizada, bem como dos seus resultados;
n) Se a construção ou a composição do cabo requererem uma manutenção e ou uma inspecção especiais, indicação das respectivas instruções;
o) Assinatura do responsável pela declaração;
p) Cargo do signatário na empresa fabricante ou representante autorizado do fabricante;
q) Local e data.

3 — Disposições relativas às correntes em varão redondo de aço

3.1 — O fabricante ou seu representante deve emitir, para cada corrente, uma declaração que contenha, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Nome e morada do fabricante ou seu representante;
b) Características da corrente não calibrada: comprimento exterior nominal do elo, largura exterior nominal do elo, diâmetro nominal do varão e tolerância do diâmetro; esquema cotado de, pelo menos, dois elos consecutivos, com indicação das dimensões;
c) Características da corrente calibrada: comprimento exterior nominal do elo, largura exterior nominal do elo, diâmetro nominal do varão, passo nominal, bem como tolerâncias de todas estas dimensões; esquema cotado de, pelo menos, dois elos consecutivos, com indicação das dimensões;
d) Massa nominal por metro linear;
e) Método de soldadura dos elos;
f) Valor da carga de ensaio aplicada à totalidade da corrente após tratamento térmico;
g) Carga mínima de rotura da corrente (carga mínima que deve ser atingida aquando do ensaio de tracção até à rotura);
h) Alongamento total mínimo na rotura expresso em percentagem, com indicação do comprimento da amostra ou do número dos elos;
i) Propriedades do material da corrente (por exemplo: classe internacional da corrente ou, eventualmente, especificação do aço da corrente);
j) Tipo de tratamento térmico aplicado;
l) Se a corrente for fabricada de acordo com uma norma nacional ou internacional, indicação dessa norma;
m) No caso de terem sido efectuados ensaios da corrente, indicação das normas ou especificações a que obedecem; se tiverem sido efectuados ensaios não conformes com uma norma ou especificação, sua indicação pormenorizada, bem como dos seus resultados;
n) Se as propriedades da corrente requererem um tratamento, uma manutenção e ou uma inspecção especiais, indicações ou instruções respectivas;
o) Assinatura do responsável pela declaração;
p) Cargo do signatário na empresa fabricante ou representante autorizado do fabricante;
q) Local e data.

3.2 — Se as correntes forem fabricadas em conformidade com uma norma nacional ou internacional, devem possuir, de forma legível e indelével, as marcas de qualidade conformes à referida norma.

Estas marcas de qualidade devem ser apostas em cada comprimento individualizado de corrente, sendo necessária, pelo menos, uma marca em cada metro ou em cada 20 elos, com opção obrigatória pelo menor dos dois intervalos.

As marcas devem ter as seguintes dimensões:

Diâmetro nominal do varão, em milímetros	Dimensões mínimas dos algarismos, em milímetros
Até 8, inclusive	2
De 8 a 12,5 inclusive	3
De 12,5 a 26, inclusive	4,5
Acima de 26	6

4 — Disposições relativas aos ganchos

4.1 — O fabricante ou seu representante deve emitir, para cada lote de ganchos ou, a pedido do utilizador, para cada gancho, uma declaração que contenha, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Nome e morada do fabricante ou seu representante;
b) Se a declaração se referir a um lote de ganchos, número de ganchos do lote;
c) Tipo de gancho;
d) Características dimensionais e esquema cotado do gancho com as dimensões principais;
e) Carga máxima de ensaio que pode ser aplicada ao gancho de modo que não haja deformação permanente significativa depois de retirada; em nenhum caso a deformação permanente medida na abertura do gancho pode ultrapassar 0,25 %;
f) Carga a que o gancho se abre ou abrirá a um ponto tal que deixe de estar em condições de a suportar; deve ser aplicada a carga máxima de rotura no caso de um gancho cujo fabrico é tal que se parte ou partirá em vez de deixar escapar a carga em consequência da sua abertura;

g) Propriedades do material do gancho (por exemplo: classe internacional do gancho ou, eventualmente, especificação do aço do gancho);
h) Tipo de tratamento térmico aplicado durante o fabrico do gancho;
i) Se o gancho for fabricado de acordo com uma norma nacional ou internacional, indicação dessa norma e identificação do gancho em conformidade com a mesma;
j) No caso de terem sido efectuados ensaios ao gancho, indicação das normas ou especificações a que obedecem; se tiverem sido efectuados ensaios não conformes com uma norma ou especificação, sua indicação pormenorizada (no caso de lotes, indicação do número de amostras), bem como dos seus resultados;
l) Se as propriedades do gancho requererem um tratamento, uma manutenção e ou uma inspecção especiais, indicações ou instruções respectivas;
m) Assinatura do responsável pela declaração;
n) Cargo do signatário na empresa fabricante ou representante autorizado do fabricante;
o) Local e data.

4.2 — Se os ganchos forem fabricados em conformidade com uma norma nacional ou internacional, devem possuir, de forma legível e indelével, as marcas de qualidade conformes à referida norma.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Novembro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex